



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.011906/2008-04
Recurso n° 509.236 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.451 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FRIGORÍFICO CAVICHIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e a COFINS, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte em 12/12/2008, é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados no ano-calendário de 2003.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A falta de escrituração de vultosa movimentação bancária pela fiscalizada, denotando intuito de fraude, impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – CONFRONTO ENTRE OS DADOS DA DCTF E DA ESCRITURAÇÃO -

Caracteriza a ocorrência de insuficiência de recolhimento de tributos as diferenças apuradas pelo Fisco no confronto entre os montantes de receitas informados na DIPJ e constantes da escrituração com aqueles declarados nas DCTFs.

IRPJ. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

A conduta da contribuinte de deixar de registrar a movimentação financeira de conta-corrente de sua titularidade, não informando a totalidade de suas receitas nas declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a este Conselho negar vigência à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 19/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géó Verçoza, João Bellini Junior, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 271/297, PIS, fls. 298/315, CSLL, fls. 316/332, e COFINS, fls. 333/350, com ciência em 12/12/08, fls. 272, por ter a fiscalização constatado as

seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2003 a 2005, descritas às fls. 273/286, que a seguir transcrevo tomando como base o relatório do acórdão de primeira instância:

“O procedimento fiscal iniciou-se em 16/04/2007 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 08/10), por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os livros Diário, Razão, demais livros fiscais e extratos de todas as contas bancárias, tudo relativamente aos anos calendários de 2002 a 2005.

Atendida parcialmente a intimação (fls. 21/23, 71 e 95), foram providenciadas as requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos de Decisão Judicial exarada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 100/112).

Em 28/05/2008, a interessada foi intimada para providenciar a regularização dos livros Diário e Razão, viciados pela ausência de registros no órgão competente, ausência de assinaturas dos responsáveis e omissão no registro de toda a movimentação financeira, bem como identificar a origem dos recursos utilizados na movimentação financeira, com a entrega ao contribuinte de cópias de toda a movimentação financeira registrada nos extratos bancários obtidos pela fiscalização (fls. 128/180).

Atendendo a solicitação da contribuinte, o prazo para apresentação dos documentos e comprovações solicitadas foi prorrogado para 04/07/2008 (fl. 181). Em 28/07/2008, foi novamente dilatado o prazo de apresentação dos documentos solicitados, conforme Termo de Prorrogação de Prazo (fls. 185/189).

Após análise da documentação e justificativas apresentadas, o contribuinte foi reintimado a regularizar seus livros e escrituração, em 12/08/2008 (fls. 258/261), ao qual atendeu com nova solicitação para dilação do prazo (fl. 263). Em 13/11/2008, a contribuinte apresentou alguns documentos, sem alusão à regularização da escrituração ou de justificativas da movimentação financeira.

RAZÕES DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Pelo fato da escrituração da contribuinte, declarante pelo lucro real, conter vícios e erros com relação à sua movimentação bancária, o que não permite identificar a efetiva movimentação financeira e o destino e a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes da empresa e, após inúmeras intimações para regularização não atendidas pela contribuinte, apurou-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL em conformidade com a sistemática do lucro arbitrado, segundo as disposições do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 47, II, a, da Lei nº 8.981, de 1995, com base na receita bruta conhecida pela escrituração dos livros de registro de saídas e através da movimentação financeira, para os anos calendários de 2003, 2004 e 2005.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Regularmente intimada a contribuinte deixou de justificar ou apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes. Para apuração dos tributos devidos das relações de créditos foram expurgados os créditos não comprovados, as transferências entre as contas correntes, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações financeiras, bônus, reposições e estornos de CPMF, reduções de saldo devedor, juros, atualizações e resgates de poupança e outros.

Foram considerados como depósitos justificados os valores decorrentes de vendas escrituradas em livros registro de saídas pela fiscalizada. Esses valores serão objeto de lançamento por insuficiência de recolhimento de tributos.

Desta forma, subtraindo-se dos créditos não comprovados as receitas escrituradas pela fiscalizada, conclui-se que houve omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, com reflexos nas contribuições CSLL, PIS e COFINS.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Com base na receita bruta conhecida do contribuinte, valores escriturados nos seus livros de registro de saídas, apurou-se insuficiência de recolhimento de tributos em relação aos valores pagos/declarados em DCTF, exigindo IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

MULTA QUALIFICADA.

Tendo em vista o fato de a fiscalizada ter deixado de escriturar suas contas bancárias, nas quais foram identificados depósitos de origem não comprovada, por três anos consecutivos, verificou-se a prática reiterada de infração e flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente a exasperar a penalidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, exigindo-se a multa qualificada de 150%.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 12/01/09, em cujo arrazoado de fls. 401/425 contesta o lançamento.

Em 02 de abril de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 14-22.851, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 433/447, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por presunção legal caracteriza omissão de receita o valor dos depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos

depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Na presença de fraude aplica-se a regra geral de decadência contida no Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento a CSLL, ao PIS e a COFINS.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando a sonegação fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente ”

Cientificada em 08/07/09, Termo de Ciência de fls. 449, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 06/08/09, em cujo arrazoado de fls. 455/482, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em Preliminar:

1- A decadência do direito de constituição do crédito tributário lançado através do auto de infração do IRPJ e da CSLL no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário 2003 e do PIS e da COFINS para os períodos de janeiro a novembro de 2003;

2- o desagravamento da multa, tendo em vista que o lançamento de crédito tributário por presunção, sem prova material, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela lei para o agravamento da penalidade, levará o instituto da decadência a ser regido pelo decurso

do prazo previsto no artigo 150, § 4º, que se expira em 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, cujo lançamento é por homologação;

3- na verdade o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo, adentrada no procedimento de lançamento por homologação; não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a atividade do sujeito passivo tendente à satisfação do crédito tributário. Só para conhecimento, a empresa efetuou recolhimento em todos os fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos períodos fiscalizados;

No Mérito:

1- a falta de motivação para a lavratura do auto de infração;

2- a fiscalização desobedeceu aos princípios da Motivação e da Verdade Material, pois o procedimento está estribado em apurações policiais, sem provas materiais a robustecê-la como já dito anteriormente. Foi baseada em processo judicial de outras pessoas jurídicas que estão sob fiscalização ou quando muito, em suposições emprestadas;

3- apesar de relatar que a autuada está entre as empresas fiscalizadas em virtude da Operação Grandes Lagos, não há no processo administrativo nenhum documento daquela operação. Dela a autoridade fiscal nefastamente se utilizou apenas para tentar dar suporte à majoração da multa aplicada. A única relação da empresa com o grupo Campboi é a utilização de sala de sua propriedade, em forma de locação;

4- além de a motivação que teria embasado a ação fiscal não ser clara ou sequer determinável, não existe nos autos qualquer prova ligando a motivação aventada aos fatos efetivamente ocorridos, não havendo a indispensável congruência e conexão para embasamento do Auto de Infração;

5- infere-se que a motivação deve estar expressamente anotada no ato administrativo e que esta motivação deve ter congruência lógica com os fatos que dão suporte à imputação de obrigação ao administrado;

6- por outro lado, o trabalho policial é um trabalho de investigação e não de julgamento. Não sendo assim, o Judiciário seria dispensável. Neste mesmo contexto, a motivação deve estar estritamente ligada aos fatos descritos no ato administrativo, embasado pela verdade material;

7- com todo respeito que se tem ao trabalho policial, suas conclusões não podem determinar responsabilidade tributária. Finalmente, nada pode ser conclusivo já que nem mesmo foi concluído o processo criminal contra terceiros de onde se originou a falsa idéia de que a recorrente fazia parte daquele grupo investigado. Vale repisar, a recorrente sequer está sendo processada judicialmente;

8- a presunção de que se valeram os autuantes não é prevista em lei, não encontra guarida em nenhuma legislação;

9- somente após a averiguação de todos os elementos que dão causa à obrigação tributária hipoteticamente descrita em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável mediante o lançamento;

10- nada há na Lei 9.430/96 que autorize a alteração do entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência judicial e administrativa, desde os tempos do vetusto RIR/80, segundo o qual meros depósitos bancários, ainda que de origem não

comprovada, não autorizam o lançamento de imposto de renda, sem a demonstração da existência de renda consumida pelo contribuinte;

11- a afirmação de que há no art. 42 da Lei 9.430/96 uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta: primeiro porque tal norma apenas reproduziu a regra antes existente no art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90, onde nunca se cogitou de tal presunção, e segundo porque tal exegese conflitaria diretamente com os arts. 43 e 142 do CTN;

12- a fiscalização da Receita Federal, na contramão dos fatos, decidiu pelo arbitramento do lucro tributável, desconsiderando os registros fiscais e contábeis do contribuinte sob a alegação de serem imprestáveis para a determinação do lucro real;

13- o arbitramento de ofício é forma excepcional de apuração de resultado, que só tem lugar nas hipóteses rigorosamente previstas na legislação;

14- à vista da escrituração contábil do contribuinte, a fiscalização deve envidar todos os esforços no sentido do seu aproveitamento, fazendo, sim, os ajustes necessários diante das falhas ou incongruências possivelmente detectadas, e até mesmo de irregularidades encontradas, de forma que, seja através de glosas de custos ou despesas não comprovados, seja pela apuração de eventual omissão de receita, o contribuinte receba a taxa em função do resultado demonstrado na apuração fiscal, sem que necessariamente tudo seja abandonado e se parta para o caminho fácil do arbitramento de lucros;

15- Os valores constantes do Anexo I (fls. 351) elaborado pela fiscalização a partir dos registros fiscais e que serviram de base para o lançamento como "002 — INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ" (fls. 284) são os valores contabilizados e declarados na DIPJ;

16- é de se notar que de fevereiro a agosto de 2003, os valores depositados são inferiores às vendas apuradas nos livros fiscais (fls. 381). Isso é perfeitamente explicável. As vendas não são recebidas à vista, pelo contrário, há operações que somente depois de longo prazo são liquidadas, ficando o valor a receber para o mês seguinte ou para os meses seguintes. Assim, por justiça, o excedente existente de fevereiro a agosto deve ser subtraído dos valores depositados a partir de setembro de 2003. Se esses valores tivessem sido tomados em conjunto no ano, com certeza em 31 de dezembro, data do ajuste anual, a suposta omissão de receita seria menor;

17- a falta de escrituração das operações bancárias não significa que a escrituração se revele imprestável para a determinação do resultado, e vale repetir, até porque todos os depósitos creditados nas contas bancárias, no entendimento da autoridade fiscal (vide nº 27 - às fls. 278), são oriundos da receita auferida pela empresa e declarada na linha 06, Ficha 06A da DIPJ. Se a receita é essa, se não houve glosa de custos ou despesas, porque não apurar o resultado na forma de tributação escolhida pela empresa?

18- as falhas apontadas não significam, e muito menos permitem afirmar, que a escrituração contém indícios de fraudes que a tornam imprestável para determinar o lucro real. Essas poucas falhas nem de longe permitem afirmar que o fisco tenha tentado, mas não tenha conseguido determinar o lucro real;

19- se o fisco porventura tivesse intimado para a comprovação de custos e despesas operacionais, e, na sua ótica, a documentação não foi apresentada ou os documentos exibidos são tidos por inidôneos por ineficiência da comprovação dos pagamentos, não cabe outra coisa senão a glosa dos custos e despesas contabilizados, com as necessárias correções para se determinar o lucro real da fiscalizada. Isso, quando muito, é o que devia ter acontecido, ou seja, proceder aos ajustamentos necessários ao conhecimento do verdadeiro resultado e não da forma como agiu a fiscalização, mudando as forma de tributação da empresa;

20- a movimentação financeira não configura a infração de omissão de receita. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover um nexos causal entre uma forma de evasão e os respectivos depósitos não contabilizados, objetivando-se uma convicção segura acerca do contribuinte fiscalizado;

21- é evidente a ilegalidade no tratamento da questão, ao considerar que um simples depósitos se constituem em sinônimo de renda, além dos valores já declarados, em total afronta às disposições do Código Tributário Nacional aprovado pela Lei nº 5.172/66, especialmente o seu artigo 43 e incisos;

22- os valores depositados ou transferidos à conta da autuada, em momento posterior poderão ser objetos de saque, e depois novamente depositados em conta distinta, e em seguida sacados, e assim sucessivamente, tudo em consequência natural do seu dia-a-dia, sem que haja rendimento. Um mesmo valor, portanto, pode circular - e efetivamente circula na vida das pessoas jurídicas ou pessoas físicas - através de reiteradas operações de depósitos, transferências e saques, sem que, necessariamente, tenha ocorrido o acréscimo de sequer um centavo de renda;

23- a única interpretação que se pode admitir em face do art. 42 da apontada lei é no sentido de que, ali, o legislador admitiu que o depósito bancário fosse considerado *indício de receita auferida*, cabendo ao Fisco a tarefa de a partir desse elemento indiciário, desenvolver a fiscalização, apurando outros elementos seguros (aquisição de bens, variação patrimonial em geral, etc.) com vistas à efetiva identificação do fato gerador do tributo;

24- para a fiscalização, tomar os depósitos das contas bancárias e lançar é muito simples. Não requer exame de nada além da movimentação bancária. Basta somá-los, ou elege alguns depósitos, como neste caso, e lançar os tributos, transferindo para a autuada o ônus de se defender desse absurdo lançamento. Tal prática, contudo, é ilegal e inconstitucional, conforme fartamente demonstrado, não podendo prevalecer;

25- não consta no Termo de Constatação Fiscal e nem no Auto de Infração o motivo específico que levou a fiscalização ao agravamento da multa;

26- a fiscalização extrapolou levando a efeito a lavratura das autuações fiscais, e muito mais ainda na aplicação da penalidade agravada, principalmente porque incidiu sobre tributos calculados sobre mera presunção de omissão de receita e sobre a mudança da forma de tributação;

27- o lançamento de crédito tributário por presunção, como é caso da presunção de omissão de receita lastreada exclusivamente em depósitos ou créditos bancários, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela lei para o agravamento da penalidade;

28- o fato de haver falta de contabilização de contas bancárias "por três anos consecutivos" torna o fato uma prática continuada e não uma "prática reiterada de infração e flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraude". E nem poderia ser diferente, já que

sequer existia antes qualquer lavratura de Auto de Infração contra a contribuinte, a recorrente não pode ser considerada "reincidente" como quer fazer parecer fiscalização e a autoridade julgadora de 1ª Instância no intuito de agravar-lhe multa aplicada;

29- jamais pode o Fisco, sem fazer a prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas;

30- o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradamente que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Esse entendimento foi inclusive sumulado para não restar qualquer dúvida: "Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento no ano-calendário de 2003, e no mérito, o arbitramento do lucro tributável, a omissão de receitas com base em presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a impossibilidade de se presumir que depósito bancário significa renda, a insuficiência de recolhimento de tributos por comparação entre dados contidos no Livro Registro de Saídas com aqueles pagos/declarados em DCTF e a imposição da multa qualificada de 150% em fato apurado por presunção.

Em relação à preliminar de decadência, é necessário primeiramente que seja julgada a imposição da multa qualificada de 150% pela ocorrência de dolo, fraude ou simulação, porque o termo inicial para contagem do prazo de decadencial nesses casos é deslocado para o artigo 173 do CTN.

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte ao não registrar na sua contabilidade durante anos-calendário consecutivos movimentação financeira em elevado montante.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido.

Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

“Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu ‘Compêndio de Legislação Tributária’ que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como

toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito.”

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impossibilitar a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:

“Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que ‘dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva’ (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como ‘intenção fraudulenta.’”

As irregularidades apuradas pelo Fisco justificam a imposição da multa qualificada: a empresa manteve vultosa movimentação financeira em conta-corrente bancária omitida da escrituração durante os anos de 2003, 2004 e 2005.

Incabível, portanto, a alegação de que a multa qualificada teria sido imposta tendo por base a presunção legal de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, tendo a fiscalização indicado como motivo caracterizador da fraude a manutenção fora da contabilidade durante anos consecutivos do movimento financeiro de titularidade da empresa.

Por pertinente, do Termo de Verificação Fiscal transcrevo os seguintes fundamentos que levaram o autuante a qualificar a multa para o percentual de 150%:

“MULTA QUALIFICADA.

Tendo em vista o fato de a fiscalizada ter deixado de escriturar suas contas bancárias, nas quais foram identificados depósitos de origem não comprovada, por três anos consecutivos, verifica-se a prática reiterada de infração e flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente a exasperar a penalidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, exigindo-se a multa qualificada de 150%.”

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela empresa, em relação aos lançamentos de tributos efetuados pela fiscalização até o mês de novembro do ano-calendário de 2003.

Tem esta Turma assentado o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) adotou três modalidades distintas de lançamento dos tributos, que são identificadas, dentre outros fatores, segundo o grau de participação do sujeito passivo, a saber: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art. 149), lançamento por homologação (art. 150).

Lançamento por declaração é aquele efetuado pela autoridade administrativa com base em informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros.

Lançamento direto ou de ofício é efetuado pela autoridade administrativa quando a declaração retromencionada deixa de ser apresentada, quando contém erros, falsidades etc., e noutras circunstâncias referidas no art. 149 do CTN.

Lançamento por homologação, de conformidade com o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Referida autoridade ao conhecer, a posteriori, a atividade assim exercida pelo sujeito passivo, homologa-a.

Por muitos anos firmou-se, como regra, a modalidade de lançamento por declaração.

Contudo, já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatários, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como “lançamento por homologação”.

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento, ao qual se submete o tributo, é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis)”

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, *verbis*:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constitui o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).

Entretanto, ocorrendo fraude, dolo ou simulação, provada pelo Fisco e perfeitamente imputável ao sujeito passivo da obrigação tributária adstrita ao lançamento por homologação, o marco inicial para a contagem da decadência deixa de ser a data do fato gerador para deslocar-se para aquele previsto no art. 173, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim se manifesta a respeito do assunto o mestre Luciano Amaro, em seu livro *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Saraiva, 1997, às fls. 383 e seguintes:

“A Segunda questão diz respeito à ressalva dos casos de dolo, fraude ou simulação, presentes os quais não há a homologação tácita de que trata o dispositivo, surgindo a questão de se saber qual seria o prazo dentro do qual o Fisco poderia (demonstrando que houve dolo, fraude ou simulação) recusar a homologação e efetuar o lançamento de ofício. Em estudo anterior, concluímos que a solução é aplicar a regra geral do art. 173, I. Essa solução não é boa, mas continuamos não vendo outra, de lege lata. A possibilidade de o lançamento poder ser feito a qualquer tempo é repelida pela interpretação sistemática do Código Tributário Nacional (arts. 156, V, 173, 174 e 195, parágrafo único). Tomar de empréstimo prazo de direito privado também não é solução feliz, pois a aplicação supletiva de outra regra deve, em primeiro lugar, ser buscada dentro do próprio subsistema normativo, vale dizer, dentro do Código. Aplicar o prazo geral (cinco anos, do art. 173) contado após a descoberta da prática dolosa, fraudulenta ou simulada igualmente não satisfaz, por protrair indefinidamente o início do lapso temporal. Assim, resta aplicar o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito. Melhor seria não se ter criado a ressalva.

(Omissis).

A norma do art. 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura, em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar, e não o ano em que termina essa possibilidade. Supondo, por exemplo, que o fato gerador ocorreu em 10 de junho de 1995, e a lei dá ao sujeito passivo trinta dias para efetuar a “antecipação” do pagamento, se, até 30 de julho de 1995, o recolhimento não tiver sido feito, ou tiver-se realizado com insuficiência, graças a artifício do devedor (dolo, fraude ou simulação), o Fisco poderia ter lançado de ofício já no dia 31 de julho de 1995. Ou seja, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 1995..... Portanto, segundo a regra do art. 173, I, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 1996.

(Omissis)

Em suma: a) se, nesse exemplo, tiver havido antecipação de pagamento (e não se constatando dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial (dentro do qual cabe ao Fisco homologar

expressamente o pagamento, ou, se discordar do valor recolhido, lançar de ofício conta-se da data do fato gerador (10-06-1995), nos termos do art. 150, § 4º; b) se não ocorreu o pagamento, não se aplica nem o caput nem os parágrafos do art. 150, mas sim o art. 173, I, iniciando-se o prazo decadencial para o lançamento de ofício a partir de 1º de janeiro de 1996, não se discriminando situações de dolo, fraude ou simulação, pelo simples motivo de que o art. 173 não contempla essas discriminações; c) finalmente, se o pagamento foi efetuado a menor, mas for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, § 4º, e o caso vai para a regra geral do art. 173, I, contando-se o prazo para lançamento de ofício, também aí, de 1º de janeiro de 1996.”

Os mesmos fundamentos são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro, à COFINS e ao PIS.

Pelo exposto, tenho como não ocorrida a decadência das exigências relativas ao IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao PIS e à COFINS no ano de 2003, pois o marco inicial para sua contagem aconteceu em 01/01/2004 e a ciência das exigências pela contribuinte em 12 de dezembro de 2008, fls. 272, menos de cinco anos, portanto.

No que diz respeito à constatação de omissão de receitas pela falta da comprovação da origem dos depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica, caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a origem dos recursos que suportaram os depósitos em conta-corrente bancária.

A infração detectada pela auditoria fiscal independe da forma de contabilização adotada pela empresa, pois foi suportada por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a falta de comprovação dos recursos que possibilitaram os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica mantida fora da contabilidade. Neste artigo estão descritos os procedimentos exigidos para que seja apurada a omissão de receitas.

Este artigo da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Além do mais, como consta do Auto de Infração, o auditor tomou todas as providências para realizar uma justa tributação, analisando os registros nas contas questionadas, intimando a empresa prestar esclarecimentos, seguindo os ditames do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo aplicável ao caso qualquer alegação a respeito de exigência com base exclusivamente em extratos bancários, erro na determinação do *quantum debeatur* e inversão do ônus da prova.

A presunção de omissão de receitas estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é *juris tantum*, cujo efeito é de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto à origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária. Esta presunção de omissão de receitas admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura das operações, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receitas.

Irretocáveis os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta escrituração de sua movimentação bancária, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria, para apurar os resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, determinando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

A falta de escrituração da movimentação financeira da pessoa jurídica, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável, conforme prevê o artigo 530, inciso II, letras “a” e “b” do RIR/99.

Este artigo está assim redigido:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.”

Este Conselho tem mantido entendido que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Deve, portanto, ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da empresa Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto à tributação por insuficiência de recolhimento de tributo. O levantamento fiscal foi efetuado comparando os valores de receita declarados nas DCTFs com aqueles escriturados e informados na DIPJ, sendo exigida a diferença não declarada nas DCTFs.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o procedimento adotado.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos aditivos constantes da descrição dos fatos, deixando de produzir a necessária comprovação da inexistência da infração detectada.

As insuficiências apontadas pelo Fisco não foram contestadas claramente pela autuada, que apenas questionou em seu recurso que as diferenças encontradas seriam montantes já tributados, sem fazer prova de tal alegação.

Verifico que a fiscalização não incluiu no item do auto de infração que tribudou os depósitos bancários de origem não justificada os valores que considerou como insuficiência de tributo não declarado em DCTF, não havendo dupla tributação sobre o mesmo fato, como alegado pela recorrente.

Resta claro da análise dos autos que a empresa escriturou e informou na DIPJ valores como receita e não os declarou nas DCTFs, estando correto o lançamento, devendo, portanto, ser mantida a exigência deste item do auto de infração.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito inconstitucionalidade não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados neste Colegiado, que, regra geral, falece competência a este Conselho Administrativo para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juízes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”(grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração*

Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “extunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido “(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência n 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSLL.

Os lançamentos do PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator